Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-SECSES-262/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5172/2008
PROTOCOLO	**:**	903198
ÓRGÃO	**:**	FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS
RESPONSÁVEL	**:**	MÁRCIO ANTÔNIO PORTOCARRERO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, CULTURA E TURISMO – DIRETOR – PRESIDENTE DO FIC
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO - 016/2002
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 18ª Sessão Ordinária do **1ª Câmara**, realizada no dia 4 de setembro de 2012.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1. Declarar IRREGULAR a Prestação de Contas do Convênio nº 16/2002, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo de Investimentos Culturais (concedente) e a Prefeitura Municipal de Coxim (convenente), com fundamento nas disposições do art. 21, II, c/c o art. 59, III, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. IMPUGNAR, com fundamento nas disposições do art. 42, I e IX, c/c o art. 61, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012, despesas no valor de R$ 404,50 (quatrocentos e quatro reais e cinquenta centavos), referentes a recursos não utilizados e não revertidos ao Fundo de Investimentos Culturais de MS (art. 40 do Decreto Estadual n. 10.642, de 2002), devendo essa importância, ser restituída aos cofres públicos estaduais, devidamente corrigida, no prazo legal assinalado para a prática desse ato, com a comprovação nos autos em igual período, conforme prescreve as regras do § 1º do art. 61, da Lei Complementar n. 160, de 2012, imputando essa responsabilidade ao Sr. Márcio Antônio Portocarrero, Ex-Secretário de Estado de Meio Ambiente, Cultura e Turismo de Mato Grosso do Sul, inscrito no CPF sob o nº 108.690.421-49;

3. Aplicar MULTA, no montante equivalente a 100 (cem) UFERMS, ao ordenador de despesa acima nominado, tendo em vista as falhas descritas nos fundamentos deste voto, o que faço, com fulcro nas disposições constantes do art. 21, X, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012. A multa acima deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC (art. 83 da LC n. 160, de 2012).

4 - Comunique-se o resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente
(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Relator
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
(a)Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior – Procurador de Contas do Ministério Público de Contas.

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba